



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 04367/13

Administração Indireta Estadual. **Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS, exercício de 2012.** Regularidade com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Determinações e recomendações. **Recurso de Reconsideração - Não conhecimento do recurso.**

ACÓRDÃO APL – TC -00546/17

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do **Recurso de Reconsideração** interposto pela **Sra. Maria da Luz Silva**, na condição de gestora do **Instituto de Assistência à Saúde do Servidor- IASS**, visando reformar o **Acórdão APL TC –nº00380/14**, por meio do qual este **Tribunal de Contas** decidiu:

- I.** JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR – IASS, exercício 2012.
- II.** APLICAR MULTA à responsável no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) de acordo com o art. 56, inciso II da Lei Complementar 18/93.
- III.** ASSINAR a Sra. Maria da Luz da Silva, o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, a contar da data de publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.
- IV.** DETERMINAR ao Governador do Estado adoção de providências no sentido de que sejam implementadas as medidas e providências necessárias à redefinição das atribuições e das operações do IASS, inclusive contemplando plano de cargos e salários para os funcionários.
- V.** DETERMINAR à atual gestão do IASS, no sentido de: - repassar os valores retidos a título de contribuição previdenciária, entre outros, de exercícios anteriores, em consonância com as normas legais, quem também são de sua responsabilidade; - providenciar a regularização necessária e urgente do quadro de pessoal do IASS, em relação aos servidores cedidos a outros órgãos com ônus para o instituto, bem como da situação quanto ao complemento de remuneração da diretoria sem amparo de lei.
- VI.** RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS, no sentido de conferir observância à Legislação Estadual, notadamente a LC58/03; - implantar um sistema de controle de estoque eficiente, a fim de conferir transparência aos atos ocorridos e melhor conservar e manter o estoque de bens de consumo utilizados pela Instituição.
- VII.** ENCAMINHAR cópia desta decisão à Secretária de Administração do Estado, Sra. Livânia Farias para conhecimento dos fatos.

1.01. A **Auditoria** emitiu relatório (fls. 389/395), concluindo da seguinte forma:

"Ante a análise dos documentos, submetemos estes autos à consideração superior, levantando a preliminar do não conhecimento do recurso, em face do mesmo ter sido interposto por procurador não habilitado, e no mérito, caso superada a preliminar, pelo não provimento, mantendo-se na íntegra os termos do Acórdão APL – TC – 00380/14".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.02. Chamado a se pronunciar sobre o assunto, a Procuradora do **Ministério Público junto ao Tribunal**, SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ, por meio do **Parecer 00773/16**, opinou, em preliminar, pela intimação da interessada para fins de juntada de instrumento procuratório válido, em seu favor, sob pena do não conhecimento do recurso.
- 1.03. A **Sra. Maria da Luz Silva** foi **intimada** para fins de juntada de instrumento procuratório válido, em seu favor, sob pena do não conhecimento do recurso, conforme pedido do **Ministério Público de Contas**.
- 1.04. Os autos retornaram ao **Ministério Público de Contas** que ratificou os termos da preliminar levantada em tema do **Parecer** de fls. 400/404, pelo **não conhecimento do Recurso de Reconsideração** interposto, em razão de malgrado regular intimação da recorrente, para fins de juntada de instrumento procuratório válido, esta ter se mantido inerte, confirmando o vício da representação.
- 1.05. O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **com notificação dos interessados**.

2. VOTO DO RELATOR

Considerando a ausência nos autos do instrumento procuratório válido, o Relator vota pelo não conhecimento do Recurso de Reconsiderando.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04367/13, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em NÃO TOMAR CONHECIMENTO do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, tendo em vista, a ausência nos autos de instrumento procuratório válido.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 06 de setembro de 2017.*

Conselheiro André Carlo Torres Pontes- Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

*Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 11 de Setembro de 2017 às 07:30



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 6 de Setembro de 2017 às 16:12



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR

Assinado 11 de Setembro de 2017 às 18:17



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL